



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 073/2013

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.273 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Acresce o parágrafo único ao art. 2º da Lei 5.273 de abril de 2011, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Parágrafo único: Para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei, além do alvará de licença e funcionamento emitido pelo órgão competente deverá apresentar contrato firmado com empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura, bem como para renovação o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada.

Art.2º - O art. 3º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados em recipientes adequados pelos geradores e recolhidos pela rede pública ou por empresas privadas especializadas em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura vegetal ou animal devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, mediante convênio, contrato ou parceria.

Art. 3º - O art. 6º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial

Art. 4º - O “caput” do art. 7º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo à coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras:

Art. 5º - O "caput" do art. 8º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 8º - O Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

16/04/13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

30/04/13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

04/06/13

Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa alterar a lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 que “Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e autoriza a instituição do Programa de incentivo à coleta para reciclagem em óleos e gordura”.

A lei entrou em vigor, mas na prática não teve o objetivo totalmente alcançado, pois poucos os estabelecimentos que se adequaram e tiveram a consciência da necessidade de dar destinação adequada aos resíduos oriundos da utilização de óleo e gordura.

O presente projeto amplia a possibilidade de as empresas privadas mediante convênio, contrato ou concessão com o Município poderem fazer o recolhimento dos óleos e gorduras nos estabelecimentos que trata a Lei e ainda condiciona a instalação e funcionamento do estabelecimento a elaboração de contrato com uma empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento e, para renovação o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada. Importante ressaltar que essa iniciativa possibilita que o executivo não tenha nenhum gasto com a implementação da Lei em apreço.

Com isto, todos os estabelecimentos industriais e comerciais que geram resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras passariam a partir de então dar a destinação correta aos mesmos.

As demais alterações se deram devido à necessidade de adequação da seqüência dos procedimentos da destinação de óleos e gorduras, qual seja, coleta, Reciclagem e tratamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 13/2013



ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.273 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Acresce o parágrafo único ao art. 2º da Lei 5.273 de abril de 2011, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Parágrafo único: Para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei, além do alvará de licença e funcionamento emitido pelo órgão competente deverá apresentar contrato firmado com empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura, bem como para renovação o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada.

Art.2º- O art. 3º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados em recipientes adequados pelos geradores e recolhidos pela rede pública ou por empresas privadas especializadas em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura vegetal ou animal devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, mediante convênio, contrato ou parceria.

Art. 3º- O art. 6º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial

Art. 4º- O “caput” do art. 7º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo à coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2013-16:03-00933-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

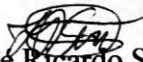


Art. 5º- O “caput” do art. 8º da Lei 5.273 de abril de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º- O Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2013.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei visa alterar a lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 que “Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e autoriza a instituição do Programa de incentivo à coleta para reciclagem em óleos e gordura”.

A lei entrou em vigor, mas na prática não teve o objetivo totalmente alcançado, pois poucos os estabelecimentos que se adequaram e tiveram a consciência da necessidade de dar destinação adequada aos resíduos oriundos da utilização de óleo e gordura.


O presente projeto amplia a possibilidade de as empresas privadas mediante convênio, contrato ou concessão com o Município poderem fazer o recolhimento dos óleos e gorduras nos estabelecimentos que trata a Lei e ainda condiciona a instalação e funcionamento do estabelecimento a elaboração de contrato com uma empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento e, para renovação o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada. Importante ressaltar que essa iniciativa possibilita que o executivo não tenha nenhum gasto com a implementação da Lei em apreço.

Com isto, todos os estabelecimentos industriais e comerciais que geram resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras passariam a partir de então dar a destinação correta aos mesmos.

As demais alterações se deram devido à necessidade de adequação da seqüência dos procedimentos da destinação de óleos e gorduras, qual seja, coleta, Reciclagem e tratamento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE ABRIL DE 2013.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



LEI Nº 5.273, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E USO CULINÁRIO NO MUNICÍPIO E AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À COLETA PARA RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prestadores de atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

Parágrafo único – Para os fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Art. 2º – Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Art. 3º – Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta lei, deverão ser acondicionados em recipientes, e recolhidos pela rede pública, diferenciados dos dias da coleta normal de lixo comum, ou por empresas privadas mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 4º – Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Parágrafo único – Outras formas de destinação de resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1º desta lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º – A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, a iniciar-se pelos estabelecimentos comerciais e industriais, independentemente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa diária no valor de 05 (cinco) UFM's;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo, após o decurso, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal com a interdição e lacrado o estabelecimento.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.

Art. 7º – Constituem diretrizes do Programa de Incentivo ao Tratamento e à Reciclagem de óleos e gorduras:

I – a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam aos objetivos desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como para a preservação dos mananciais hídricos do Município;

II – o estabelecimento de projetos de incentivo a coleta, tratamento e à reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras e óleos de utilização doméstica;

III – o desenvolvimento de políticas de incentivo, mediante mecanismos fiscais ou de concessão de crédito, procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras de uso doméstico, comercial e industrial;

IV – o estímulo à participação dos consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedam o planejamento e a implementação do Programa de que trata esta Lei;

V – o estímulo e o apoio às iniciativas não governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

VI – a promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art. 8º – O Programa de Incentivo a Coleta, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.

§ 1º - As medidas educativas visam a:



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgotos ou ao solo;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

III – conscientizar e motivar os setores gastronômico e hoteleiro acerca da importância de sua participação na reciclagem e destinação final de óleos e gorduras saturados;

IV – manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei.

§ 2º - As medidas de incentivo visam a:

I – estimular a prática da coleta, reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial, mediante a capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular, mediante benefícios fiscais:

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, no transporte e na reciclagem permanente de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

b) as empresas que trabalham com a elaboração de alimentos a armazenarem seus resíduos, bem como a instituírem postos de coleta de óleos e gorduras de uso doméstico;

c) as empresas que produzem resíduos de óleo industrial a armazenarem seus resíduos ou a instituírem postos de coleta desses óleos;

d) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

III – incentivar no Município a reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

Art. 9º – Os projetos e as ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 10 – O Executivo Municipal, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes, postos voluntários e nos órgãos Públicos.

Art. 11 – Os valores arrecadados com a comercialização dos produtos coletados pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente ser disponibilizados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em Programas Ambientais.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará o Programa de Incentivo, Tratamento e à Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 090/2013

Projeto de Lei nº 073/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador José Ricardo Sírio, objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.273, de 18 de abril de 2011, que *Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e Autoriza a instituição do Programa de Incentivo à coleta para reciclagem de óleos e gorduras, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.*

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim sendo, é certo que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções. Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas: à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Desta forma, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que prescreve o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

No caso em tela, o Projeto de Lei ora em análise busca ampliar o alcance da legislação municipal já vigente, incluindo a responsabilidade em relação à coleta dos óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




COMUNICADO

Considerando que o prazo para a Comissão de Legislação e Justiça exarar parecer ao Projeto de Lei nº 073/2013, encerrou-se no dia 16 de maio de 2013;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Washington Fernando Bandeira para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 073/2013, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 073 /2013.

EXPEDIENTE
04106113

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 073/2013, de autoria do vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO, o anexo Projeto de lei *Altera a redação da lei nº 5.273 de 18 de abril de 2011 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 5.273, de 18 de abril de 2011, que Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleo e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e Autoriza a instituição do Programa de Incentivo à coleta para reciclagem de óleo e gorduras, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em seu art. 13, no que se refere à iniciativa, possui amparo na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete (art.58), a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Executivo, portanto não havendo vícios.

Incluem-se entre as competências legislativas municipais, conforme estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal legislar sobre assuntos de interesse local, competindo ao Poder Público local ditar normas e padrões para o licenciamento de atividades.

O projeto de lei em apreço busca ampliar o alcance da legislação municipal atual, acrescentando a responsabilidade no que se refere à coleta dos óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, tal medida visa garantir o interesse público consubstanciado na preservação do meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, em ingerência indevida da atividade econômica.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 073 /2013.

Diante do exposto, não havendo impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, esta comissão é favorável a sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
02103113

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o projeto em epígrafe, "*altera a redação da Lei nº 5.273 de abril de 2011 e dá outras providências*".

As folhas 11/13 encontra-se o Parecer da Doutra Procuradoria do Legislativo, que opinou o seguinte: "*ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade*".

Posteriormente, nomeado como Relator Especial o Vereador Washington Fernando Bandeira, este entendeu não haver impedimentos quanto a constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que o presente Projeto visa alterar a lei municipal 5.273/2011, acrescentando a responsabilidade da coleta dos óleos e gorduras de origem animal e vegetal aos estabelecimentos industriais e comerciais.

Tal medida é salutar tendo em vista a finalidade precípua da preservação do meio ambiente com a prática da coleta adequada dos resíduos especificados no projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



O artigo 225 da CRFB/88 define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os brasileiros.


Sendo assim, o presente projeto se encontra em conformidade com a acepção da Supremacia do Interesse Público já que atenderá à preservação do meio ambiente.

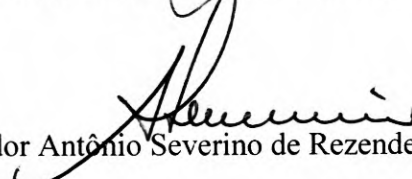
CONCLUSÃO


Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 073/2013**

EXPEDIENTE
09107113

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Jun-2013-20:12:009553-1/3

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 073/2013, que "*Altera a redação da Lei nº. 5.273 de abril de 2011 e dá outras providências*" de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.11/13, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), quanto da condição iniciativa, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios.

Salientou também, que a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dando que lhe incube o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 15/16, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em seu art. 13, no que se refere à iniciativa, possui amparo na Lei Orgânica Municipal (artigo 58) e, quanto à iniciativa, esta também não apresenta vícios, onde a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é ampliar o alcance da legislação municipal já vigente, incluindo a responsabilidade em relação à coleta dos óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.

Apesar da vigência da Lei nº. 5.273 de 18 de abril de 2011, poucos foram os estabelecimentos que se adequaram e tiveram a consciência da necessidade de dar destinação adequada aos resíduos oriundos da utilização de óleo e gordura.

O óleo de cozinha é altamente prejudicial ao meio ambiente e quando jogado na pia (rede de esgoto) causa entupimentos, havendo a necessidade do uso de produtos químicos tóxicos para a solução do problema. Muitos bares, restaurantes, hotéis e residências ainda têm jogado o óleo utilizado na cozinha na rede de esgoto, desconhecendo os prejuízos que isso causa.

Sendo assim, o presente projeto vem ampliar a possibilidade de as empresas privadas poderem fazer o recolhimento dos óleos e gorduras nos estabelecimentos que trata a da Lei nº. 5.273/11.

Ademais, evitar o lançamento de óleo e gorduras em fontes de água na rede de esgoto ou no solo é atitude saudável e consciente, que demonstra CIDADANIA e deve ser incentivada.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR GIL DO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 073 /2013.

EXPEDIENTE

09 / 07 / 13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 073/2013, de autoria do vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO o anexo Projeto de lei *Altera a redação da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 5.273, de 18 de abril de 2011, que Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e Autoriza a instituição do Programa de Incentivo à coleta para reciclagem de óleos e gorduras, estabelece suas diretrizes e dá outras providências. A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois apenas altera a redação de leis vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 073 /2013.

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, 2 impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de Maio de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº073/2013



Emenda nº 01

APROVADO

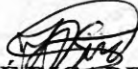
20 / 09 / 2013

Presidente

O art. 6º do Projeto de lei nº 073/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - “Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação”

SALA DAS SESSÕES, 06 DE AGOSTO DE 2013


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 121/2013

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 073/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sirio, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 073/2013, que *Altera a redação da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 e dá outras providências*, objetiva alterar o artigo 6º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.273, de 18 de abril de 2011, que *Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário no Município e Autoriza a instituição do Programa de Incentivo à coleta para reciclagem de óleos e gorduras, estabelece suas diretrizes e dá outras providências*.

A emenda nº 01 objetiva alterar o artigo 6º para fins de estabelecer o *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, entre a publicação da lei e a sua entrada em vigência.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA 01 AO
PROJETO DE LEI Nº. 073/2013**

EXPEDIENTE
15/08/13

RELATÓRIO

Presidente

A emenda de nº 01 ao Projeto de Lei nº. 073/2013, que *“Altera a redação da lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 e dá outras providências”*, apresentada pelo Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 01 objetiva determinar o prazo de 60(sessenta) dias para a entrada em vigência da Lei.

Não foi apresentada justificativa pelo autor da emenda.

Pela análise da emenda proposta, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Ago-2013-18:05-010048-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 073/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 073/2013, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que *“Altera a redação da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
22/03/13

PROJETO DE LEI Nº 073/2013

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.273 DE 18 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Acresce o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.”

Parágrafo único - Para instalação e funcionamento os estabelecimentos de que trata esta Lei, além do alvará de licença e funcionamento emitido pelo órgão competente, deverão apresentar contrato firmado com empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura, bem como para renovação, o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada.”

Art.2º - O art. 3º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados em recipientes adequados pelos geradores e recolhidos pela rede pública ou por empresas privadas especializadas em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura vegetal ou animal devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, mediante convênio, contrato ou parceria.”

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 073/2013



Art. 4º - O “caput” do art. 7º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo à coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras:”

Art. 5º - O “caput” do art. 8º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 073/2013

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.273 DE 18 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Acresce o Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passando o artigo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.

Parágrafo único - Para instalação e funcionamento os estabelecimentos de que trata esta Lei, além do alvará de licença e funcionamento emitido pelo órgão competente, deverão apresentar contrato firmado com empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura, bem como para renovação, o certificado de destinação de resíduos emitido pela empresa contratada.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados em recipientes adequados pelos geradores e recolhidos pela rede pública ou por empresas privadas especializadas em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura vegetal ou animal devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, mediante convênio, contrato ou parceria.”

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.”

Art. 4º - O “caput” do art. 7º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo à coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras:”

Art. 5º - O “caput” do art. 8º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.”

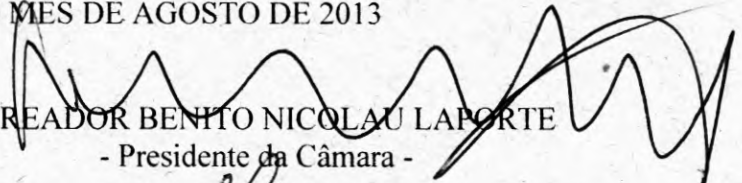


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

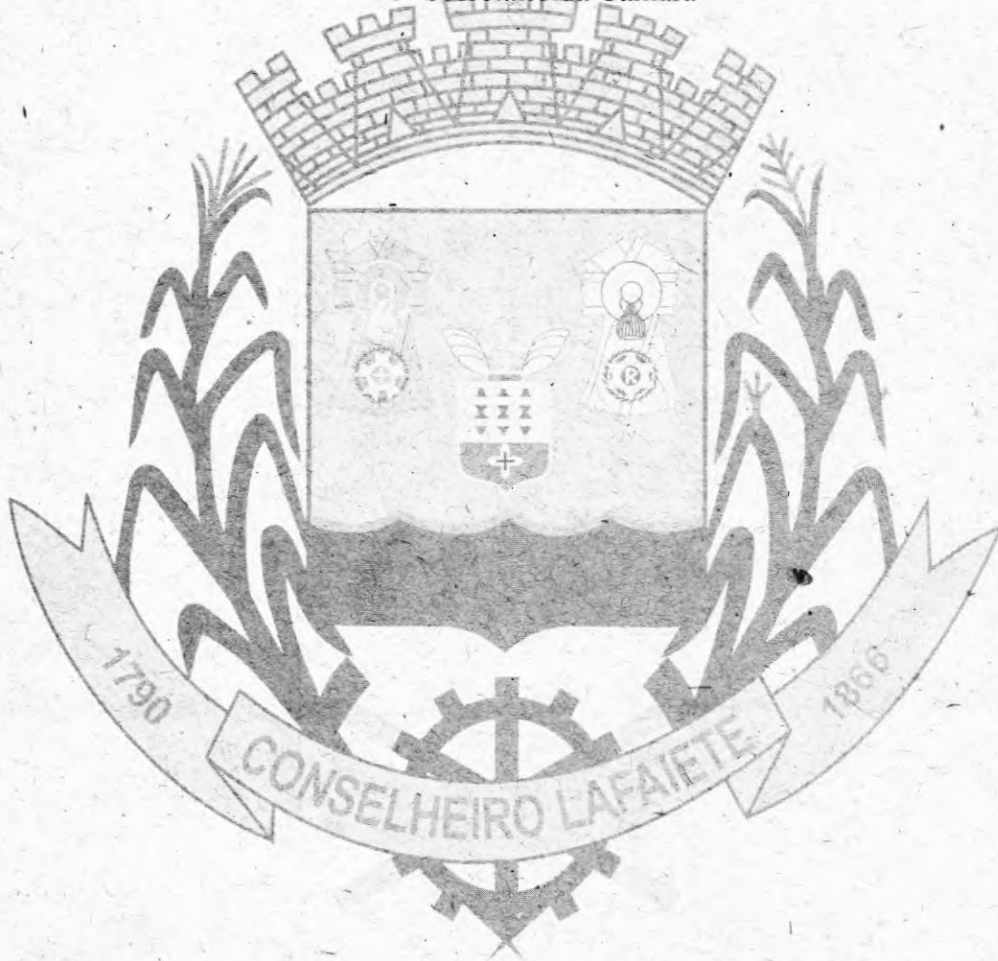
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.537, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.273 DE 18
DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Acresce o Parágrafo único ao art. 2º da Lei 5.273, de 18 de abril de 2011, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos.”

Parágrafo único – Para instalação e funcionamento os estabelecimentos de que trata esta Lei, além do alvará de licença e funcionamento emitido pelo órgão competente, deverão apresentar contrato firmado com empresa especializada em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura, bem como para renovação, o certificado destinação de resíduos emitido pela empresa contratada.”

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, deverão ser acondicionados em recipientes adequados pelos geradores e recolhidos pela rede pública ou por empresas privadas especializadas em coleta, reciclagem e tratamento de óleo e gordura vegetal ou animal devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais, mediante convênio, contrato ou parceria.”

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, comercial ou industrial.”

Art. 4º - O “caput” do art. 7º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem diretrizes do Programa de Incentivo à coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras:”

Art. 5º - O “caput” do art. 8º da Lei nº 5.273, de 18 de abril de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 8º - O Programa de Incentivo à Coleta, Reciclagem e Tratamento de Óleos e Gorduras constitui-se de medidas educativas e de incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral